

PROCESSO - A.I. Nº 118973.2305/01-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DETASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JF nº 0332-04/02
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ (INFAZ PIRAJÁ)
INTERNET - 23.12.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0459-12/02

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A multa indicada fica absorvida pela multa exigida na infração 1, por descumprimento de obrigação principal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão da 4ª. Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração n.º 118973.2305/01-6, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$144.025,14, mais multa de R\$128.529,09, em decorrência das seguintes infrações:

- 1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas;*
- 2. multa formal devido a entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.*

O Recurso de ofício incide sobre a infração 2, a qual foi considerada improcedente pela 4ª JF sob o fundamento de que as notas fiscais relativas à essa infração também foram objeto de cobrança de imposto na infração 1. Em função disso, citando o art. 915, 5º, do RICMS/97, entendeu que não pode prosperar aquela infração, pois a multa pelo descumprimento de obrigação acessória deve ser absorvida pela prevista para o descumprimento de obrigação principal, sempre que o cometimento desta for conseqüência do cometimento daquela.

VOTO

Concordo com o julgamento da Decisão Recorrida. A infração 1 se refere à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não

contabilizadas, a qual foi considerada Procedente, uma vez que o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios para elidir a presunção *juris tantum*.

A Infração 2, por seu turno, se refere à multa formal devido a entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Contudo, essa infração gerou, como consequência, o cometimento da infração 1, além de ambas se fundamentarem nos mesmos documentos comprobatórios.

Portanto, de acordo com o art. 915, 5º, do RICMS/97, não pode prosperar a infração 2, pois a multa pelo descumprimento de obrigação acessória deve ser absorvida pela prevista para o descumprimento de obrigação principal, sempre que o cometimento desta for consequência do cometimento daquela.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 118973.2305/01-6, lavrado contra **DETASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$144.025,14**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de Dezembro de 2002.

HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFUZ